



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.721158/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.454 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ALCOA ALUMINIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel. Participou do julgamento a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro em substituição ao Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório e Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Versa este processo sobre autos de infração lavrados para exigir as contribuições ao PIS e à Cofins no regime não-cumulativo.

Segundo o relatório fiscal, foram glosados valores de bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo fixado em atos normativos da Receita Federal, assim como todos os bens descritos pela empresa em suas planilhas como sendo destinados a uso e consumo.

Em sua impugnação e recurso voluntário o contribuinte sustenta, em síntese, que alguns itens classificados como de uso e consumo estão aptos a gerarem créditos das contribuições e que o direito ao crédito não pode ser tolhido por meio da adoção de um conceito de “insumo” que não condiz com o critério material da hipótese de incidência dessas contribuições. O contribuinte explica seu processo produtivo e elenca uma série de bens e serviços que, segundo seu critério, estariam aptos a gerar créditos das contribuições e acrescenta que mesmo se considerando o critério restritivo adotado pela fiscalização, existem bens que se enquadram no conceito estabelecido pelos atos normativos da Receita Federal, mas que foram desconsiderados pela fiscalização.

Para que este Colegiado possa julgar o processo deverão ser cumpridas duas etapas. A primeira consiste em fixar o conceito de insumo. E a segunda consiste em identificar nas planilhas de glosa cada um dos itens mencionados pela defesa para, em seguida, verificar se atende ao critério fixado na primeira etapa.

Entretanto, o exame dos autos revela que as planilhas Excel elaboradas pela fiscalização possuem cerca de 60 mil linhas e que em razão do número de colunas foi necessário que a autoridade administrativa desdobrasse a mesma planilha em duas imagens PDF, o que torna penosa a localização dos itens mencionados pela defesa nas imagens das planilhas.

O trabalho deste relator seria bem mais rápido se a autoridade administrativa fornecesse os arquivos Excel, nos quais seria mais fácil pesquisar os insumos utilizando o menu “editar/localizar” da barra de ferramentas do Excel.

Desse modo, a fim de facilitar o trabalho de julgamento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência apenas para que a autoridade administrativa forneça as planilhas de glosa, cujas imagens encontram-se anexadas ao e-processo às fls. 5554 a 8127, em formato Excel.

Essas planilhas poderão ser enviadas à Secretaria da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de uma das seguintes formas:

- 1) Por meio da anexação das planilhas Excel diretamente ao e-processo sem autenticação, de modo que permaneçam no formato Excel;
- 2) Por e-mail aos cuidados da Chefe da Secretaria, Sra. Elaine Alice Andrade Lima (elaine.lima@carf.fazenda.gov.br);
- 3) Por e-mail diretamente a este relator (antonio-carlos.atulim@carf.fazenda.gov.br);
- 4) Gravadas em um CD a ser enviado ao CARF por meio do malote do Ministério da Fazenda.

Atendida a solicitação acima, os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

Antonio Carlos Atulim